



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 199-86.2016.6.21.0060

Procedência: PELOTAS - RS (60ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015 - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO PARCIAL DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE PELOTAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, impõe-se a nulidade da sentença ante a omissão em relação a doação de fonte vedada, no montante de R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais). 2. Ainda, não merece ser conhecido o recurso, pois intempestivo. 3. Em caso de entendimento diverso, no mérito, a prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas. *Parecer, preliminarmente, (i) pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja sanada a omissão em relação à doação da fonte vedada PAULA SCHILD MASCARENHAS; e, em caso de entendimento diverso, (ii) pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade. Caso entenda este TRE de forma diversa, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia oriunda de fontes vedadas, no montante de R\$ 32.021,42 (trinta e dois mil e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) – dos quais R\$ 28.751,42 foram reconhecidos pelo juízo a quo e R\$ 3.270,00 devem ser reconhecidas de ofício por este TRE.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE PELOTAS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fls. 173-177 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses e determinando o recolhimento do montante irregularmente arrecadado – R\$ 28.751,42- ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 182-186).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

Embora tenha entendido pela existência de recursos oriundos de fontes vedadas, deixou a sentença de analisar, com base nos pareceres técnicos às fls. 125-132 e 162-163, as doações efetuadas por PAULA SCHILD MASCARENHAS, Vice-prefeita de Pelotas à época, constantes na lista apontada pela unidade técnica à fl. 131, as quais perfazem o montante de R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais). Logo, a magistrada *a quo* deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da totalidade dos recursos percebidos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a omissão em relação às contribuições da referida doadora e a conseqüente ausência de imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional negou vigência ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 12, inciso XII e § 2º, e 14, ambos da Resolução TSE n. 23.432/2014, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 31, Lei nº 9.096/95. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

Art. 12, Res. TSE nº 23.432/14. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) XII – autoridades públicas; (...)

§2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Art. 14, Res. TSE nº 23.432/14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, tendente a afetar a higidez da análise das contas apresentadas, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 60ª Zona Eleitoral, a fim de que a magistrada *a quo* efetue análise minuciosa da presente prestação de contas, principalmente da listagem à fl. 131, mensurando, também, a percepção de doações de PAULA SCHILD MASCARENHAS, Vice-prefeita de Pelotas à época, no montante de R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais).

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da intempestividade do recurso

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 15/08/2017, terça-feira (fls. 179-180), e o recurso foi interposto apenas em 21/08/2017, segunda-feira (fl. 182), não tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 114), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, **o recurso não merece ser conhecido**.

Caso não seja esse o entendimento, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.III. Da necessidade de reatuação do Recurso Eleitoral

Compulsando-se os autos, verifica-se que os dirigentes partidários foram devidamente citados (fls. 151 e 169), mas não se manifestaram e nem interpuseram recurso da sentença. Sendo assim, é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessário que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 182-186), alega o partido que as contribuições recebidas foram espontaneamente doadas, bem como que apenas os Secretários Municipais – no caso, Carlos Bento de Oliveira, Giorgio Ronna e João Pedro Nunes- enquadram-se no conceito de autoridade, devendo ser excluídos desse os demais doadores.

Contudo, **razão não lhe assiste**.

Nos mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 162-163, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas.

Isso porque o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a **vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.

Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário.

Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque.

Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.** Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...) Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

De acordo com a sentença (fls. 174-175), consoante o disposto nas análises técnicas (fls. 137-138 e 162-163), houve doações, no total de **R\$ 28.751,42** (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), das seguintes fontes vedadas:

(...) A unidade técnica apontou irregularidade relativa ao recebimento de recursos de fontes vedadas, quais sejam as contribuições de Antonio Carlos Maciel Luzardi, ocupante do **cargo de Diretor, no valor de R\$ 2.140,16**, Bruna Angelo Alves, ocupante do **cargo de Diretor, no valor de R\$ 2.529,28**, Carlos Renato Bento Oliveira, ocupante do **cargo de Secretário Municipal, no valor de R\$ 654,00**, Clotilde Conceicao Victoria, ocupante do **cargo de Diretor Executivo, no valor de R\$ 2.030,50**, Denise Da Silva Heres, ocupante do **cargo de Chefe De Gabinete De Secretário, no valor de R\$ 1.023,00**, Diego Prestes Da Rosa, ocupante do **cargo de Chefe De Departamento, no valor de R\$ 400,70**, Francisco De Assis Da Rosa Pla, ocupante do **cargo de Chefe De Setor, no valor de R\$ 612,00**, Giorgio Ronna, ocupante do **cargo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Secretário Municipal, no valor de R\$ 3.924,00, Helenira Goularte Brasil Dias, ocupante do cargo de Chefe De Setor, no valor de R\$ 610,48, Jardel Souza De Oliveira, ocupante do cargo de Diretor, no valor de R\$ 2.015,73, Joao Pedro Nunes, ocupante do cargo de Secretário Municipal, no valor de R\$ 3.597,00, Laura Lang Vianna, ocupante do cargo de Diretor Executivo, no valor de R\$ 1.556,48, Maria Angelica Petrucci De Carvalho, ocupante do cargo de Chefe De Departamento, no valor de R\$ 1.023,00, Marina Leivas Soares, ocupante do cargo de Chefe De Setor, no valor de R\$ 579,44, Michele De Campos Maino, ocupante do cargo de Chefe De Gabinete De Secretário, no valor de R\$ 809,10, Renato Marques Rezende, ocupante do cargo de Chefe De Gabinete Do Vice prefeito, no valor de R\$ 1.299,00, Rosane Demari Caldeira, ocupante do cargo de Chefe De Gabinete De Secretário, no valor de R\$ 1.023,00, Valter Costa Poetsch, ocupante do cargo de Diretor Executivo, no valor de R\$ 2.924,50, totalizando o valor de R\$ 28.751,42 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), que corresponde a quase 24% dos recursos arrecadados pelo partido. (...) (grifado).

Contudo, conforme sustentado em preliminar – item II.I.I-, a magistrada *a quo* deixou de analisar as doações efetuadas por PAULA SCHILD MASCARENHAS, **Vice-prefeita de Pelotas à época** e, portanto, incluída no conceito de autoridade, as quais perfazem o montante de **R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais)**, consoante a lista apontada pela unidade técnica à fl. 131. Dessa forma, impõe-se o seu reconhecimento de ofício.

Portanto, o valor total recebido pelo PPS DE PELOTAS/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 32.021,42 (trinta e dois mil e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), representando 47,51% do total



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadado (R\$ 67.397,10 – fl. 137), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹ e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014², bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, consoante o art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.**

Contudo, quanto ao prazo da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de **um ano**.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

²Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Porém, diante da ausência de recurso do Ministério Público Eleitoral no tocante e, conseqüentemente, da vedação à *reformatio in pejus*, entende-se que deve ser mantido o prazo imposto pela sentença de 6 (seis) meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

No tocante ao recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, entende-se que **deve ser mantida a determinação de recolhimento do montante de de R\$ 28.751,42 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) pela magistrada a quo**, bem como, consoante já suscitado nos itens anteriores, **ser aplicada, de ofício, por este TRE-RS, o recolhimento do valor de R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais), uma vez que oriundo da fonte vedada PAULA SCHILD MASCARENHAS, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.**

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **(i)** pela **anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem**, a fim de que seja sanada a omissão em relação à fonte vedada PAULA SCHILD MASCARENHAS e, conseqüentemente, seja determinado o recolhimento das suas doações ao Tesouro Nacional; e, em caso de entendimento diverso, **(ii)** pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso entenda esse TRE de forma diversa, no mérito, opina-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia oriunda de fontes vedadas, no montante de R\$ 32.021,42 (trinta e dois mil e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) – dos quais R\$ 28.751,42 foram reconhecidos pelo juízo *a quo* e R\$ 3.270,00 devem ser reconhecidas de ofício por este TRE.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\199-86 - PPS Pelotas -2015 - fontes vedadas - desaprovação.odt